

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

CAERN

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	3
3ª Turma Recursal	8

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0013265-20.2012.820.0001

RECORRENTE: CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN

ADVOGADO: RICARDO VILAR SOUTO MAIOR

RECORRIDO: OSMAR PAULINO BARBALHO

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE MARINHO CAVALCANTI

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ERRO NA LEITURA DO HIDRÔMETRO. VALORES COBRADOS ACIMA DA MÉDIA DURANTE PERÍODO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. RELATO DE DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. PESSOA IDOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELA JUÍZA A QUO DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus

próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014962-18.2013.820.0106

RECORRENTE: CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN

ADVOGADO: ISABELA ROSANE BEZERRA

RECORRIDO: MARIA JAQUELINA DE FREITAS

ADVOGADO: FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE AGUA POR COBRANÇA DE FATURAS JÁ ADIMPLIDAS. ATO ILÍCITO CARATERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa pelas mesmas razões elencadas pela juíza singular, mantendo íntegra a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011631-52.2013.820.0001

RECORRENTE: CAERN

ADVOGADO: RICARDO VILAR SOUTO MAIOR

RECORRIDO: SALIZETE MORIAS DA SILVA

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ÁGUA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO A CONSUMO DE USUÁRIO ANTERIOR À COMPRA DO IMÓVEL. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA AO PAGAMENTO DE DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM(R\$ 2.500,00) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. DÉBITO RELATIVO AO ANO DE 2004 DECLARADO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NA FORMA DO ART. 42 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DESPROPORCIONAL DO CONSUMO PELA RECORRIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA E ACOLHIDA PELA MAGISTRADA A QUO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO VISLUMBRADA NOS AUTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS PLEITOS DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO, REFATURAMENTO E ABSTENÇÃO DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO EM FACE DAS FATURAS INADIMPLIDAS DE COMPETÊNCIA 11/2012 e 12/2012. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, uma vez que o(a) recorrido(a) não foi assistido(a) por advogado.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

2ª Turma Recursal

Recurso Cível Nº 106.2010.052.926-7

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Mossoró/RN.

Recorrente: CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN

Advogados: Dra. ISABELA ROSANE BEZERRA OABRN 6254

Recorrida: CARLOS CESAR DE GOIS OLIVEIRA

Advogados: Dr. ALISON MAX MELO E SILVA OABRN 7580

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO DO IMÓVEL PARA REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO FOI ATENDIDA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESTOU CONFIGURADA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRENTE. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM QUE NÃO MERECE SER MINORADO POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação em indenização por danos morais, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0035244-38.2012.820.0001

RECORRENTE: CAERN – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO RN

ADVOGADO: DR. RICARDO VILAR SOUTO MAIOR OABPB 13778

RECORRIDA: ZULEIDE MOUZINHO DA ROCHA

ADVOGADA: DR. IZABEL CRISTINA DE MELO GOMES OABRN 5804

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUZA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CAERN. COBRANÇAS INDEVIDAS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR FACE À PRESTADORA DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL DA CONSUMIDORA. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE ALEGADA. DUAS UNIDADES AUTÔNOMAS. ÚNICO HIDRÔMETRO. DÉBITOS COBRADOS EM DUPLICIDADE. CONSUMO REAL AFERIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal,

Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 124.2011.014.822-6

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE PARNAMIRIM

RECORRENTE: CAERN – COMPANHIA ENERGÉTICA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN

ADVOGADOS: DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA OABRN 889 E OUTROS

RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DO NASCIMENTO

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONTA PAGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais. Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0035999-62.2012.820.0001

RECORRENTE: CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS

ADVOGADA: DR. RICARDO VILAR SOUTO MAIOR

RECORRIDO: ROGERIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DRA. ISABELA DI MAIO BARBOSA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA PAGA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E CONTÍNUO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0014625-87.2012.820.0001

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DA ZONA SUL
RECORRENTE: CAERN – COMPANHIA ENERGÉTICA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN
ADVOGADA: DRA. JOYCE EMANUELLE DE SOUZA CAVALCANTE FERNANDES OABRN 9418

RECORRIDO: FRANCISCO BENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. BRUNO COSTA MACIEL OABRN 9503

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBSTRUÇÃO DO RAMAL. DEMORA ALÉM DO RAZOÁVEL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. SERVIÇO TIDO COMO DE CUNHO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Impedida a Juíza Flávia Sousa Dantas Pinto.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0018220-94.2012.820.0001

ORIGEM: 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: CAERN – COMPANHIA ENERGÉTICA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN

ADVOGADO: DR. RICARDO VILAR SOUTO MAIOR OABPB 13778

RECORRIDA: MARIAJOSÉ FREITAS

ADVOGADOS: DRA. LORENA PEREIRA FAUSTINO COSTA OAB/RN 5726 E OUTROS

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – PAGAMENTO TEMPESTIVO DA FATURA PERANTE AGENTE ARRECADADOR – POSTERIOR EMISSÃO DE VISITA DE COBRANÇA À UNIDADE RESIDENCIAL ADIMPLENTE – PAGAMENTO NOVAMENTE EFETUADO PELA CONSUMIDORA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CARACTERIZEM ERRO NO REPASSE OU PAGAMENTO DE FORMA EQUIVOCADA – DANO MORAL OCORRENTE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CABIMENTO – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso Cível Nº 124.2010.036.549-1

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade de Parnamirim

Recorrente: CAERN - Companhia de Águas e Esgotos do RN

Advogados: Dra. Lidiane Oliveira dos Santos OABRN 4801 e Outros

Recorrida: Geni Trindade de Sousa

Advogada: Dra. Patrícia Lane Pinheiro Câmara OABRN 4347

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INTERRUÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL – DÉBITOS INEXISTENTES – EXPRESSA CONFISSÃO DE ERRO NO PROCEDIMENTO DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PATAMARES DA TURMA – MINORAÇÃO INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

RECURSO CÍVEL Nº 0024535-41.2012.820.0001

RECURSO CÍVEL Nº 0011667-07.2012.820.0106

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE MOSSORÓ

RECORRENTE: ANGELITA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EMERSON FILGUEIRA MOURA OABRN 8514

RECORRIDA: CAERN – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN

ADVOGADA: DRA. ISABELA ROSANE BEZERRA OABRN 6254

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. PROVA ILEGÍVEL. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO DEVEDOR. ILICITUDE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM COMENTO. NÃO SE PODE IMPUTAR AO CREDOR PROVA DE FATO NEGATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3ª Turma Recursal

70 - Recurso Cível Nº 2013.901217-6

Origem: Apodi/ 0011099420088200112

Recorrente: CAERN - Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte

Advogada: Dra. Isabela Rosane Bezerra (6254/RN)

Recorrido: Antonia Ernesta de Lima Gurgel

Recorrido: José Soares da Costa Júnior

Recorrido: Jamily Beatriz Lima da Costa

Advogado: Dr. José Carlos Gurgel Monteiro (3044/RN)

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA COMERCIAL SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando a preliminar de decadência já analisada pelo magistrado a quo, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios

fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

44-Recurso Cível nº 0011974-04.2012.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN

Advogado: Dra. JOYCE EMANUELLE DE SOUZA CAVALCANTE
FERNANDES E OUTRO

Recorrido: DALMACIA ARAUJO MOUZINHO

Advogado: Dra. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO REPASSE DO PAGAMENTO PELO AGENTE ARRECADADOR NÃO MERECE PROSPERAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Natal/RN, 27 de novembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

12 - Recurso Cível nº 0023187-85.2012.820.0001

Origem: 9º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO

Advogado: Dra. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES

Recorrido: CAERN COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RN

Advogado: Dra. JOYCE EMANUELLE DE SOUZA CAVALCANTE FERNANDES

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS REFERENTES À SEU IMÓVEL. CONSTRUÇÃO NÃO INICIADA. CONSUMO DE ÁGUA NÃO REALIZADO. ACORDO ENTABULADO NO PROCON. CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Natal/RN, 06 de novembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

28 - Recurso Cível nº 0036048-06.2012.820.0001

Origem: 7º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN

Advogado: Dr. DANNIEL THOMSON DE MEDEIROS MARTIS

Recorrido: CREUSA FERREIRA DE LIMA

Advogado: Dra. Sheila Coelho Dias

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DAPARTE AUTORA PELA PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. QUANTUMINDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora